

## **Regulamento do SCPCE-E - Serviço Central de Proteção ao Crédito Empresarial**

**Art. 1º** - A Associação Comercial de São Paulo mantém um Serviço Central de Proteção ao Crédito Empresarial - que usará a sigla SCPCE - ao qual poderão filiar-se empresas mercantis, instituições financeiras e prestadoras de serviços associadas à Associação Comercial de São Paulo.

**§ 1º** - O SCPCE poderá a seu critério, firmar convênios de prestação de seus serviços com entidades associativas empresariais sem intuítos econômicos.

**§ 2º** - O SCPCE poderá aceitar a filiação de empresas de cobrança e de informações de pessoa jurídica somente para efeito de consulta.

**§ 3º** - O SCPCE não poderá aceitar a filiação de agências de emprego, de investigações e similares.

**Art. 2º** - Fica assegurado a qualquer pessoa jurídica, devidamente identificada, obter junto ao SCPCE informações sobre os registros em seu nome, que serão prestadas gratuitamente.

**Parágrafo único** - As pessoas jurídicas que encontrarem inexatidões nos seus dados e cadastros poderão pleitear a sua correção junto ao SCPCE, cabendo a este examiná-la e, se for o caso, promover as necessárias alterações e comunicações.

**Art. 3º** - É vedado ao SCPCE cobrar qualquer importância dos clientes de suas usuárias, não sendo, igualmente, permitido o fornecimento de documentos declaratórios de nenhuma espécie.

**Art. 4º** - A marca SCPCE e o nome Serviço Central de Proteção ao Crédito Empresarial, não poderão ser utilizados, externamente, em quaisquer impressos de cobrança.

### **Das Usuárias**

**Art. 5º** - A usuária tem conhecimento de que a Associação Comercial de São Paulo é mera operadora do SCPCE - Serviço Central de Proteção ao Crédito Empresarial, sendo-lhe vedado ingressar no mérito ou na substância da relação contratual entre a usuária e seus respectivos clientes.

**Art. 6º** - A usuária assume total responsabilidade jurídica sobre a veracidade dos registros feitos por sua iniciativa, constantes do Banco de Dados do SCPCE, respondendo perante seus clientes e terceiros pelos registros de débitos em atraso, demais ocorrências e seus respectivos cancelamentos.

**Art. 7º** - As empresas prestadoras de serviços e administradoras de consórcios, somente poderão efetuar registro de débito do inadimplente após a prestação de serviço ou a entrega do bem.

**Art. 8º** - A usuária que for juridicamente extinta, que deixar de ser associada da ACSP ou que não cumprir as normas do regulamento do SCPCE terá o seu registro cancelado.

**Art. 9º** - As usuárias, ao não concederem crédito, informarão ao cliente, no ato, a existência de ocorrências registradas por outras usuárias, declinando-lhes seus nomes.

**Parágrafo único** - As informações prestadas pelo SCPCE são de caráter sigiloso e intransferíveis.

### **Do Registro de Débito**

**Art. 10** - Para efeito de registro de pessoas jurídicas no SCPCE, considera-se inadimplemento obrigacional, o atraso de pagamento superior a 15 (quinze) dias decorrente de operações mercantis, financeiras ou da prestação de serviço, legalmente comprováveis, através de documentos próprios, nos termos da legislação Civil e do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

**§ 1º** - O registro de débito em atraso, deverá ser precedido de comunicação escrita da usuária ao cliente devedor. A falta de comunicação implicará no cancelamento do registro.

**§ 2º** - Sempre que se fizer necessário, para efeito de comprovação do débito registrado, o SCPCE solicitará da usuária os documentos que originaram o registro.

**§ 3º** - A falta de atendimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do que dispõe o parágrafo precedente, implicará no cancelamento do registro, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, inclusive de sua responsabilidade civil por eventuais danos de qualquer espécie.

**Art. 11** - A emissão de cheques sem fundos, ou o fato de que a respectiva conta já esteja encerrada no Cadastro do Banco Central do Brasil permitirá, de imediato o registro da ocorrência.

**Art. 12** - O registro do débito conterà, obrigatoriamente, no mínimo os seguintes dados:

- A. Razão ou denominação social completa da devedora;
- B. Número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CNPJ);
- C. Endereço completo da devedora;
- D. Data do atraso;
- E. Número do documento;
- F. Tipo do documento;
- G. Valor total da dívida;
- H. Nome da usuária credora.

**Parágrafo único** - Nos registros oriundos de financeiras e promotoras de vendas constará, obrigatoriamente, a razão social ou denominação dos estabelecimentos onde se originaram as dívidas.

**Art. 13** - O prazo máximo para registro de ocorrência será de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do débito em atraso.

**Parágrafo Único** - Vencido o prazo acima, ficará a critério do SCPCE aceitar o registro, depois de analisadas as justificativas apresentadas pela usuária.

**Art. 14** - Os registros de débitos permanecerão nos arquivos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data do atraso.

#### **Do cancelamento do Registro de Débito**

**Art. 15** - O registro de débito será cancelado quando da sua regularização ou liquidação.

**Art. 16** - Será suspensa a informação do registro, desde que comprovada a existência de litígio sobre o débito registrado.

**Art. 17** - O SCPCE poderá, após o parecer do Instituto Jurídico da Associação Comercial de São Paulo e sem consulta prévia a usuária, suspender ou cancelar qualquer registro de débito dos seus arquivos.

#### **Das Penalidades**

**Art. 18** - A inobservância das cláusulas desse regulamento implicará na eliminação da associada como usuária do serviço.

#### **Disposições Finais**

**Art. 19** - A admissão das usuárias ao SCPCE implica na integral adesão ao Regulamento em vigor.

Empresa

Usuária:.....

Código de associado:.....Código de atividade econômica:.....

Representante:.....

Cargo:.....Fone:.....Fax:.....

.

Taubaté,.....de.....de 2.....

**Assinatura e Carimbo de CNPJ da Empresa**